



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11041.000291/2005-99
Recurso n° 154.441 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.406₅ – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF - Ex(s).: 2001
Recorrente RICARDO NOCCHI KALIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF - DECADÊNCIA - FATO GERADOR COMPLEXIVO - APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN.

O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, em autuação de omissão de rendimento por depósito bancário de origem não comprovada, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início em 31 de dezembro, aplicando-se o Art. 150, § 4º do CTN.

RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - COMPROVADO SE TRATAR DE RENDIMENTO RECEBIDO A TÍTULO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - AUTUAÇÃO FISCAL AFASTADA.

O lançamento fiscal deve ser afastado quanto a autuação de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, restando justificado que o rendimento auferido é decorrente de distribuição de lucros da empresa em que o contribuinte é sócio.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTE NO EXTERIOR - VALORES NÃO DECLARADOS - AUSÊNCIA DE PROVAS.

O valor de rendimentos recebidos de fonte no exterior não declarados no ajuste anual e não comprovados como sendo de outra fonte é caracterizado como omissão de rendimentos recebidos de fonte do exterior para efeito do lançamento do imposto de renda pessoa física.

IRPF - PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96 - ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE - COMPROVADA A ORIGEM O

DEPÓSITO DEVE SER AFASTADO DO LANÇAMENTO FISCAL - ATIVIDADE RURAL.

Sendo o contribuinte devidamente intimado e comprovando as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, que justificam tratar-se de receitas decorrentes da atividade rural, os mesmos devem ser afastados do lançamento fiscal lavrado com base no Art.42 da Lei 9.430/96.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir as infrações descritas nos itens 01 e 03 da autuação; em relação ao item 04, por maioria de votos, excluir a multa isolada. Vencida a conselheira Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), que somente excluía a multa isolada em relação ao item 1., nos termos do voto da Relatora.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Presidente em exercício


JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA - Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).



Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 97 a 101 por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica nos meses de abril, maio, outubro, novembro e dezembro de 2000; omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior nos meses de junho, julho e agosto de 2000; omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada nos meses de fevereiro, março, maio, junho e julho de 2000; e falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF devido a título de antecipação (carnê-leão), em relação aos meses de janeiro, abril, junho, julho, agosto e outubro de 2000.

Da autuação resultou a exigência do IRPF no valor de R\$ 64.716,25, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, além da multa isolada no valor de R\$ 16.764,35.

Cientificado da exigência em 07/06/2005, o contribuinte apresentou, em 06/07/2005, a impugnação que se encontra às fls. 117 a 130, cujos argumentos de defesa podem ser assim resumidos:

- Omissão de rendimentos do trabalho.

O lançamento decorreu de ter a fiscalização considerado que, embora tenham sido comprovados os depósitos bancários, não restou provado que a sua natureza haja sido a título de distribuição de lucros.

O que houve, e assim está comprovado nos autos, tanto com amparo nos comprovantes das retiradas de valores da caixa da empresa Lojas Markan Comércio do Vestuário Ltda., por meio dos recibos, como pelos registros em seu livro diário, bem assim, pela declaração de Ajuste Anual tempestivamente entregue, é que tais valores foram pagos ao impugnante a título de distribuição de lucros e não sob o conceito de remuneração por contraprestação laboral.

A circunstância de que o registro contábil do pagamento só se deu em 31/12/2000, enquanto, efetivamente, ele ocorreu em parcelas ao longo do ano, como fazem prova os recibos, não dextrina o fato, ao contrário, afirma-o, visto que tais recibos têm características de "vales", o que impõe sejam considerados como simples efeitos de caixa, não identificando a natureza do pagamento.

A ilação feita pela fiscalização, no sentido de que não houve comprovação escritural da efetivação dos pagamentos, um a um, em continência temporal aos recibos apresentados, mas sim pelo seu total, em livro diário que somente foi autenticado em 15/03/2005, também falece de suporte, visto que no ano-calendário de 2000 a fonte pagadora optou pela tributação pelo

regime do lucro presumido, o que a desobriga de escriturar o mencionado livro.

- Rendimentos recebidos de fontes do exterior.

A intimação nº 087/2004, que se seguiu ao exame dos extratos bancários é específica ao questionar tão somente a comprovação da origem dos valores depositados nas contas bancárias do impugnante. Em nenhum momento, nem posteriormente, foi o impugnante perquirido a justificar a natureza dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias,

Os depósitos ditos como de origem do exterior na realidade não o são, pois tiveram origem em valores recebidos de Jacarandá S.G., no Uruguai, via cheques emitidos contra o Banco Comercial S.A. e que foram descontados junto ao Câmbio Ceolin (sediado em Bagé), sendo todos os depósitos da iniciativa e ordem dessa Agência de Câmbio, ficando, portanto, aí justificada a origem dos mesmos.

A fiscalização extrapolou na conceituação da natureza de tais ingressos, quando, somente à luz das informações prestadas, mal deduziu que os mesmos derivassem de atividades exercidas na Uruguai, quando os mesmos correspondem a empréstimos tomados da empresa Jacarandá S.G., sediada no Uruguai, ainda pendentes de regate, conforme aclara o documento anexo.

- Depósitos bancários de origem não comprovada.

Em relação a esse item do auto de infração, após análise dos comprovantes alcançados pelo impugnante e outros colhidos junta a terceiros, restaram apontados como de origem não comprovada somente cinco depósitos bancários, dos quase 100 pinçados, todos eles oriundos da efetivação da receita oriunda da exploração da atividade rural explorada, conforme se comprova.

O impugnante alegou que os depósitos tidos como não comprovados se referem a vendas de animais realizadas a frigoríficos, quando tais operações são concretizadas mediante a intermediação de operadores de compra de gado para abate, que representam os compradores.

No mais das vezes, depois de ajustadas as condições básicas do negócio, como preço e condições de pagamento, o operador de compra passa a ser o ator da sua conclusão, ou seja, ajusta com o destinatário dos animais a data e hora do embarque, notifica essa circunstância ao produtor rural, encarrega-se da emissão da nota fiscal de produtor e obtenção da guia de trânsito de animais junto à Inspeção Veterinária do município em que se localiza o estabelecimento rural e, afinal, procede ao embarque, com a prévia pesagem dos animais no ato, na presença do capataz, emitindo um Romaneio com os elementos que confirmam a operação.

Concluída a operação de embarque o operador de compra dirige-se à sede urbana do produtor, prestando contas de sua atividade, ou seja, procede à devolução do bloco de notas fiscais de produtor que lhe havia sido confiado, entrega uma via do Romaneio e faz o pagamento com cheques de emissão do frigorífico.

O produtor rural, tendo presente o Romaneio, simplesmente confirma o cumprimento das condições em que fez o negócio pelos dados constantes desse documento, não dispensando qualquer atenção aos dados constantes na nota fiscal de produtor, que foram emitidas sem declaração de valor ou por valor menor que aquele registrado nos Romaneios, que correspondem à efetiva negociação e estão de acordo com os depósitos bancários objetados, conforme justificativas que apresenta em relação a cada depósito objeto do lançamento.

Ficam assim comprovados os depósitos bancários, reconhecendo o impugnante que se tratam de omissão de receitas da atividade rural, no valor de R\$ 48.818,23, motivada pelo comportamento esquivo dos operadores de vendas, a quem confiou a emissão das suas notas fiscais de produtor, pois, enquanto os Romaneios apresentam um total de vendas no valor de R\$ 108.188,40, as notas fiscais emitidas pelos destinatários representam o valor total líquido de R\$ 59.370,17, o que resulta na alteração no estado de prejuízo verificado em sua declaração de ajuste anual de R\$ 19.071,34, para um lucro de R\$ 29.746,89, resultando em modificação do cálculo do imposto devido, o que desde já requer.

Conclui o impugnante afirmando sua certeza de que o auto de infração será julgado improcedente, reposicionando-se a base impositiva apenas em relação aos ganhos da atividade rural decorrente da involuntária de receitas do gênero.

Visando comprovar suas alegações, o impugnante apresentou os documentos que se encontram às fls. 131 a 251.

A d. DRJ de Santa Maria – RS julgou o lançamento procedente em parte de acordo com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Presume-se omissão de rendimentos a existência de depósitos em conta bancária cuja origem não seja comprovada como decorrente de rendimentos isentos, não tributáveis ou já tributados na forma da legislação.

LUCROS DISTRIBUÍDOS POR PESSOA JURÍDICA. Na ausência de livro caixa, a distribuição de lucros por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido deve ser registrada na escrituração comercial, obedecidas as demais prescrições contidas na legislação.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. REDUÇÃO. Aplica-se retroativamente a legislação que comine penalidade menos gravosa, em virtude do princípio da retroatividade da lei mais benigna.

Foi reduzida pela autoridade julgadora "a quo" a multa isolada de 75% por falta de recolhimento mensal do carnê-leão tendo em vista a nova redação do art. 44, alterada pelo art. 18, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, reduzindo o percentual da referida multa para 50%.

O contribuinte foi devidamente intimado da decisão de primeira instância administrativa, conforme pode se confirmar através do AR de fls. 264 e inconformado ingressou com o Recurso Voluntário de fls. 265 a 278 alegando:

1. que tomou ciência do auto na data de 7 de junho de 2005 e que pertinente à omissão de rendimentos, por depósitos de origens não comprovadas, encontra-se decadente o direito de lançar do fisco, referente aos meses de fevereiro, março e maio de 2000;
2. quanto a concomitância das multas, é pacífico o entendimento na jurisprudência do Conselho de Contribuintes não ser passível a concomitância de multa com multa isolada, por tratar-se de duplicidade de penalidade;
3. quanto a omissão de rendimentos do trabalho, com vínculo empregatício, recebido de pessoa jurídica, que a autuação é completamente descabida pois construída sem consideração às informações coletadas pelo próprio órgão fiscalizador. Consta declaração dada pela fiscalização de que: em que pese os créditos tenham sido justificados não restou provado que a sua natureza haja sido a título de distribuição de lucros;
4. que resta comprovado nos autos, com amparo nos comprovantes das retiradas de valores do caixa da empresa Lojas Markan Comércio do Vestuário Ltda., através de recibos, com amparo no teor dos registros em seus livro diário, bem como no amparo na Declaração de Ajuste do recorrente, em igual passo que a referida fonte pagadora em sua DIPJ - 2001, que valores se tratam de distribuição de lucro e não remuneração por contraprestação laboral;
5. que a alegação de que o registro contábil do pagamento só se deu em 31 de dezembro de 2000, enquanto tenha ocorrido em parcelas ao longo do ano, como fazem prova os recibos, os quais, diga-se: acham-se vinculados a depósitos bancários efetivados em favor do recorrente, não desnatura a sua natureza, muito pelo contrário, apenas vem a afirmar, dando consistência conceitual própria e única;
6. que os recibos de fls. 178 a 181, do anexo I, têm as características de "vales", o que impõe sejam considerados como simples efeitos de caixa, não identificando a natureza do pagamento, e assim foram mantidos como representativos de valores que compunham o saldo da conta Caixa até o lançamento global feito em 31.12.2000, como

fazem prova ineludível os balancetes mensais da escrituração contábil da empresa "Loja Markan", já juntadas (docs 1 a 12), onde se pode aquilatar que a evolução mensal do saldo escritural da conta Caixa da pleno suporte a tal acúmulo de valores, testificando a prática e o procedimento, bem assim, identifica a inovação do mesmo saldo do mês de dezembro de 2000, em consonância com o lançamento global feito em 31.12.2000 para o registro da distribuição de lucros feita aos sócios, a qual, salienta-se, foi lançada contra lucros acumulados de exercícios anteriores, logo, aptos para serem distribuídos ao longo do exercício independentemente da prévia apuração e reconhecimento de lucros do período em curso;

7. que outro ponto a salientar é quanto a ilação feita pelo fiscal autuante no sentido de que não houve comprovação escritural da efetivação dos pagamentos, um a um, em continência temporal aos recibos feitos no Livro Diário, em 31.12.2000, o qual foi autenticado somente em 15.03.2005, também falece de suporte a conclusão quanto a sua natureza, haja vista que no ano-calendário de 2000 a fonte pagadora – Lojas Markan – optou pela tributação pelo regime do lucro presumido, com faz prova a respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ), tempestivamente entregue (doc. 13) cujos dados nela contidos, em especial, aqueles reportados à distribuição de lucro e o estado das contas do ativo e do passivo, em 31.12.2000, estão em plena e total consonância com aqueles constantes do Livro Diário apresentado, o que afirma que a escrituração nele cristalizada foi contemporânea aos fatos ou, no mínimo, prévia à apresentação de dita declaração, em que pese nem obrigada a empresa a tanto estivesse, face as peculiaridades do regime tributário assumido;
8. que no tocante aos rendimentos recebidos de fontes do exterior, não seria problema de difícil solução a devida comprovação, caso o recorrente tivesse sido intimado a tanto. Isto porque se vislumbra que o mesmo foi intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários, mas não lhe foi perquirida a justificativa da natureza dos valores creditados/depositados e suas contas bancárias;
9. que os depósitos ditos com origem no exterior – que não são em realidade – tiveram origem em valores recebidos de Jacarandá S.G., no Uruguai, via cheques emitidos contra o Banco Comercial S.ª e que foram descontados junto ao Câmbio Ceolin (sediado em Bagé), sendo todos os depósitos de iniciativa e ordem dessa Agência de Câmbio, ficando, portanto justificada a origem dos mesmos;
10. que dois dos depósitos em comento, foram objetos de justificativas, em resposta às intimações nas datas de 05.03.2001 e 23.04.2001, conforme provas juntadas. Em relação aos demais, estava diligenciando para obter o fac-simile dos cheques junto ao banco sacado, com vistas a demonstrar o mesmo fato, ou seja, o seu endosso por força do desconto de tais efeitos junto ao agente indicado, que foi

quem, afinal efetivou os depósitos, comprovação esta que restou frustrada face à quebra do banco;

11. que a autoridade autuante também deixou de levar em consideração o fato de que o recorrente exercia atividade rural, no Uruguai, mas por não ter sido desse modo qualificado ou mesmo como rendimentos de pessoa física e ou do exterior, os qualificou unilateralmente como rendimentos auferidos no exterior e assim os tributou de ofício, aplicando a multa isolada e qualificada pelo não recolhimento do imposto devido, via carnê-leão, conforme previsão legal;
12. que se tivesse a intimação original questionado além da comprovação de origem também a indicação e ou comprovação da natureza dos ingressos, certamente o convencimento fiscal teria sido outros. Isso porque ditos valores foram recebidos através do curso dado aos cheques já referidos às fls. 17/19, os quais, como também lá afirmou e até comprovou a DRF em Porto Alegre, foram descontados junto a Casa de Câmbio Ceolin, em Bagé, correspondem, no que se refere a sua natureza, a empréstimos tomados da empresa Jacarandá S.G., sediada no Uruguai, no vizinho departamento de Melo, ainda pendentes de resgate, conforme aclara o documento em anexo (doc. 14);
13. que não informou esses valores em sua Declaração de Ajuste Anual como dívidas e ônus reais, por puro esquecimento, caracterizando apenas e tão somente a ocorrência de erro formal, simplesmente, que será corrigido mediante a competente retificação daquela declaração, cujo efeito, foi a única e exclusivamente o de minorar as fontes de suporte da variação patrimonial reflexa das transações operadas no período, inocorrendo, contudo, variação patrimonial a descoberto;
14. que quanto a autuação dos depósitos bancários de origem não comprovada, mais de cem depósitos foram comprovados, a fiscalização pinçou apenas cinco depósitos que entendeu como de origem não comprovada, mas não levou em consideração que todos são oriundos da exploração da atividade rural;
15. que o recorrente informou em tempo de impugnação, como ocorre e se desenvolve a atividade rural por ele explorada;
16. que embora entenda decadente as autuações referentes aos depósitos bancários, tidos como não comprovados, dos meses de fevereiro, março e maio do ano de 2000, faz explanação da comprovação para os depósitos autuados nos valores: R\$ 14.508,92 (recibo doc. 15 a 18); R\$ 15.571,20 (docs. 19 a 22); R\$ 35.458,56 (docs. 23 a 28); R\$ 14.047,04 (docs. 29 a 32); R\$ 16.192,00 (docs. 33 a 36);
17. que é imperioso examinar a repercussão fiscal que aflora da diferença entre o valor efetivo das transações reportadas, à luz dos romaneios, e o valor dos documentos fiscais emitidos pelos destinatários dos animais vendidos;

18. que os romaneios representam o valor total de R\$ 108.188,40, valor esse que corresponde efetivamente à receita gerada por tais vendas, os documentos fiscais emitidos pelos destinatários em confirmação das operações representam o valor total líquido de R\$ 59.370,17, do que se infere existir uma diferença de R\$ 48.818,23, a ser acrescida na receita da atividade rural declarada, como omitida pelos motivos alegados com a consequente alteração no estado de prejuízo, de R\$ 19.071,34, no resultado apurado e demonstrado na Declaração de Ajuste Anual (fls. 88), para o estado de lucro, no valor de R\$ 29.746,89, refazendo-se, em conclusão, a demonstração dos ganhos tributáveis e respectivos cálculo da modificação do imposto devido, o que o recorrente desde já requer;
19. por fim, requer que o recurso seja recebido e julgado procedente para decidir pela insubsistência do auto de infração.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheira JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA, Relatora

A priori conheço do Recurso Voluntário por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72.

O recorrente ingressou com o presente Recurso Voluntário contra decisão da 2ª Turma da DRJ de Santa Maria – RS que manteve parcialmente o lançamento referente as seguintes autuações fiscais:

<u>Item</u>	<u>Descrição</u>
1.	rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica a título de pro-labore;
2.	omissão de rendimentos recebidos de fonte no exterior;
3.	depósitos bancários com origem não comprovada;
4.	multa isolada do carnê leão.

O recorrente aduz em suas razões de recurso preliminarmente a ocorrência da decadência do lançamento em análise, senão vejamos:

Preliminar - Decadência mensal

O contribuinte alega que tomou ciência do auto na data de 7 de junho de 2005 e que pertinente à omissão de rendimentos por depósitos de origens não comprovadas, encontra-se decadente o direito de lançar do fisco, referente aos meses de fevereiro, março e maio de 2000.

Contudo, não procede a alegação de decadência mensal argüida pelo contribuinte uma vez que o Imposto de Renda necessidade de ajuste anual, que ocorre no final de cada ano calendário, em 31 de dezembro, data aplicada na contagem do prazo decadencial.

A decadência prevista para os tributos tidos por homologação encontra respaldo no Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, que dispõe que a Fazenda Pública possui 5 anos para constituir o crédito tributário, sendo contado da ocorrência do fato gerador, conforme pode se depreender do texto legal abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º *O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (grifo nosso)*

§ 2º *Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

§ 3º *Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

§ 4º *Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)*

O entendimento predominante desse Colegiado administrativo é de que os rendimentos mensais são meras antecipações do imposto de renda e não pagamentos definitivos, de modo que a lei ao determinar que o imposto é devido mensalmente, cabendo ao contribuinte apurar e recolher, estão sujeitos ao ajuste anual, constituindo-se antecipações da Declaração de Ajuste.

Portanto, o pagamento antecipado definido no § 1º do Art. 150 corresponde a uma parte cujo montante somente é apurado no final do ano calendário. Assim o judiciário decidiu no REsp 584.195/PE: *"o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando poderá se verificar os últimos dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo"*.

Contudo, ao imposto de renda das pessoas físicas aplica-se a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir do fato gerador que é anual, apurado em 31 de dezembro de cada ano calendário.

Não há que se cogitar, portanto, operações decaídas no presente processo.

Item 1

Rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica

O AFR autuou o contribuinte por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica por entender que não restaram justificados os rendimentos *"os créditos foram justificados mas não ficou comprovado que a sua natureza tinha sido à título de distribuição de lucros"* (Termo Fiscal de fls. 108).

O recorrente junta provas para confirmar que os rendimentos auferidos trataram-se de distribuição de lucros da empresa em que é sócio. Para tanto junta os balancetes mensais da escrituração contábil da empresa "Lojas Markan", às 131/201.

Ainda consta na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física às fls. 86 a distribuição de lucros no valor de R\$ 60.000,00, valor aproximado ao autuado como omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

Também a partir da análise de outras provas como os comprovantes das retiradas de valores do caixa da empresa Lojas Markan Comércio de Vestuário Ltda., através de recibos, com amparo no teor dos registros em seus livro diário, bem como no amparo na Declaração de Ajuste do recorrente, em igual passo que a referida fonte pagadora em sua DIPJ – 2001, restou provado que houve a efetiva distribuição de lucros.

Desse modo, afasto a autuação fiscal do Item 1, por comprovado que os valores auferidos no ano calendário de 2000 se tratam de distribuição de lucro e não remuneração por contraprestação laboral.

Item 2

Omissão de rendimentos recebidos de fonte no exterior

Quanto ao item 2 da autuação fiscal, que dispõe sobre a omissão de rendimentos recebidos de fonte no exterior, entendo que o trabalho fiscal é procedente pois o recorrente não declarou tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, além de não conseguir provar o alegado em sua defesa.

O recorrente alega, ainda, que não foi intimado para justificar tais valores, o que não procede, uma vez que teve a oportunidade de trazer provas para descaracterizar o trabalho fiscal na impugnação e no Recurso Voluntário.

Quanto a este item peço vênia para adotar os fundamentos da i. DRJ (voto de fls. 258), abaixo descritos:

Em relação aos valores tidos como rendimentos recebidos do exterior, alegou o impugnante que os depósitos em sua conta bancária tiveram origem em recebimentos da pessoa jurídica Jacarandá S.G., com sede no Uruguai, cujos cheques, emitidos contra o Banco Comercial S.A., foram descontados junto à pessoa jurídica Câmbio Ceolin, com sede em Bagé.

Alegou, ainda, que os valores recebidos se referem a empréstimo que teria contraído junto à mencionada Pessoa Jurídica no exterior, que ainda não teria sido pago, tendo apresentado, com o objetivo de comprovar a mencionada operação de empréstimo, o documento que se encontra à fl. 228, constituído de cópia de tradução, por tradutora pública juramentada, de uma Certidão emitida em 30 de dezembro de 2004, por Felipe Lizasuain, Contador Público na cidade de Melo, no Uruguai.

Apesar de constar na referida certidão que a empresa Jacarandá S.G. efetuou empréstimo ao impugnante no ano de 2000, em três parcelas, nos meses de junho, julho e agosto, num total de quarenta mil dólares dos Estados Unidos, não se pode aceitar que tal documento seja hábil para comprovar a realização do alegado empréstimo, por não se tratar de um contrato que especifique as condições em que mencionado empréstimo teria



sido realizado, qual o prazo e condições de devolução, os juros cobrados, etc., além disso, o próprio impugnante reconhece que não houve a declaração dessa dívida na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2001, o que enfraquece ainda mais o seu argumento.

Por outro lado, não é procedente o argumento do contribuinte de que não teria sido intimado a comprovar a natureza dos valores que alegou ter recebido da pessoa jurídica uruguaia, pois, por meio do item 2, do Termo de Intimação Fiscal nº 006, de 29/03/2005, que se encontra à fl. 56, o contribuinte foi intimado a "Informar e comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, a natureza dos valores depositados e recebidos de Jacarandá S.G., no Uruguai, conforme resposta formalizada pelo contribuinte em 07/12/2004...". Entretanto, tal comprovação não foi por ele apresentada.

Verifica-se, assim, que não ficou comprovado que os valores depositados nas contas bancárias do impugnante tenham se originado em empréstimo obtido junto à empresa Jacarandá S.G., com sede no Uruguai, conforme foi por ele alegado, devendo se considerar tais valores como rendimentos recebidos do exterior, por ter o contribuinte confirmado que esta foi a origem de tais rendimentos.

Portanto, restou confirmada a infração fiscal referente a omissão de rendimentos recebidos de fonte no exterior, por total ausência de provas por parte do recorrente a fim de descaracterizar a autuação fiscal.

Item 3

Depósitos bancários de origem não comprovada

Tratam-se de cinco depósitos bancários referentes a venda de gado para corte. Durante ação fiscal o auditor fiscal de renda autuante não considerou todas as declarações juntadas pelas empresas as quais negociaram gado com o recorrente quais sejam: Frigorífico Roehl e Frigorífico Coqueiro, não reconhecendo se tratar de atividade rural.

A i. DRJ de Santa Maria – RS, em seu julgamento não acatou os valores apontados como de origem da atividade rural por não haver a coincidência de valores e datas com relação ao documento apresentado pelo contribuinte.

O recorrente reconhece não haver a coincidência de datas e valores entre os romaneios e as Notas Fiscais de Produtor juntadas aos autos por uma prática de mercado inerente a atividade rural, todavia afirma que a origem dos depósitos autuados nos valores: R\$ 14.508,92 (recibo doc. 15 a 18); R\$ 15.571,20 (docs. 19 a 22); R\$ 35.458,56 (docs. 23 a 28); R\$ 14.047,04 (docs. 29 a 32); R\$ 16.192,00 (docs. 33 a 36), tratam-se de rendimentos da atividade rural.

Cabe considerar primeiramente que o valor declarado a título de atividade rural supera o valor dos cheques, conforme pode se depreender dos autos deste processo.

O valor declarado a título de atividade rural no ano calendário em análise foi de R\$ 310.000,00, portanto superior aos depósitos apontados como de origem não comprovada. Ademais as alegações do recorrente quanto as praticas adotadas na atividade rural são pertinentes e cabíveis, o que não pode ser ignorado uma vez que neste tipo de atividade pode haver alterações do momento do negócio realizado pelo produtor até a entrega do produto.

Neste caso a autuação foi baseada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 que instituiu uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

Contudo, neste caso concreto, pelas peculiaridades inerentes a atividade rural e pela análise das provas juntadas ao processo, entendo que o recorrente justificou, como lhe cabia, a origem dos cinco depósitos como sendo decorrentes da atividade rural, motivo pelo qual acato as razões do recorrente para afastar a autuação fiscal.

Item 4

Multa Isolada – Carnê Leão

Sobre a multa isolada do carnê-leão, a possibilidade de sua exigência simultânea com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base, tem sido rejeitada por este Conselho de Contribuintes. Como exemplo veja-se a seguinte decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)

A incidência da multa isolada, como no caso específico tratado neste processo, por falta de recolhimento do carnê-leão, não tem outro objetivo senão o de evitar a formalização de exigência de imposto devido como antecipação do ajuste anual e que, logo em seguida, seria compensado quando do lançamento do imposto apurado no ajuste. Com a multa isolada, essa dificuldade foi superada, exigindo-se apenas a multa pelo não pagamento da antecipação, deixando-se para formalizar a exigência do tributo apenas na apuração do imposto devido no ajuste anual. Nesse segundo momento, contudo, a base de cálculo da multa isolada não deveria compor a base de cálculo da multa de ofício exigida conjuntamente com o imposto.

Em nenhum momento os contribuintes deviam o imposto duas vezes, antecipadamente e quando do ajuste anual. É que, ao pagar o primeiro, necessariamente teria direito a compensar o que pagou quando do ajuste anual. Assim, não há falar em dupla hipótese



de incidência das multas, pelo não pagamento da antecipação e pelo não pagamento do imposto devido quando do ajuste anual.

É válido lembrar que a Medida Provisória nº 351, de 2007, que, entre outros, alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, instituiu a hipótese de incidência da multa isolada no caso de falta de pagamento do carnê-leão. Porém, esse dispositivo aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos após sua vigência.

Por derradeiro, entendo que deve ser afastada, pois, a multa isolada, aplicada em concomitância com a multa de ofício.

Além de concomitância, cabe aduzir ainda que afastada a autuação do item 1 por entender justificados os rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, por conseguinte não há falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, motivo pelo qual não pode se sustentar esta autuação fiscal.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para excluir da autuação fiscal as infrações descritas nos itens 1, 3 e 4 e manter o item 2.


JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA